

OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO PODER JUDICIÁRIO

Benigna Araújo Teixeira Maiar¹

Gabriella Silva dos Santos²

Marcus Vinicius Barbosa Siqueira³

Resumo

O presente artigo tratará sobre o tema dos juzizados especiais civis e o princípio da eficiência plicado ao Poder Judiciário. Buscou-se investigar se os juzizados especiais, em especial os civis, são eficazes na busca do seu objetivo de levar a Justiça à população. Cogitou-se que os juzizados contribuísram para a democratização do acesso à justiça, em especial às camadas mais vulneráveis da sociedade. Objetivou-se analisar a Lei nº 9.099/95 sob um prisma histórico e os motivos que levaram a sua criação, além dos elementos que a tornam mais célere e que foram incorporados pelo procedimento comum, com a finalidade da economia processual. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Juzizados Especiais Civis. Acesso à Justiça. Eficiência.

SPECIAL CIVIL JUDGES AND THE EFFICIENCY PRINCIPLE APPLIED TO JUDICIAL POWER

Abstract

This article will deal with the theme of special civil courts and the principle of efficiency applied to the Judiciary. We sought to investigate whether special courts, especially civil courts, are effective in pursuing their goal of bringing justice to the population. It was thought that the courts contributed to the democratization of access to justice, especially to the most vulnerable sections of society. The objective was to analyze Law No. 9,099 / 95 from a historical perspective and the reasons that led to its creation, in addition to the elements that make it faster and

¹Doutoranda em Direito Processual Civil – Uniceub, Mestra em Direitos Humanos, Advogda, Professora de Direito processual Civil da faculdade processos, membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDpro. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5027084208054920>

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7799762594991657>

³ Graduando em Direito pela Faculdade Processus. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8097318457599087>

that were incorporated by the common procedure, for the purpose of procedural economics. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords:

Special Civil Courts. Access to justice. Efficiency.

Introdução

O sistema dos Juizados Especiais foi previsto pela Constituição Federal com a finalidade de garantir maior acesso à jurisdição pela sociedade, considerando o valor da causa e a complexidade do caso. Os juizados especiais civis, que compõem esse sistema, ao longo do tempo, foram ganhando prestígio pela sociedade e pelas autoridades, em especial motivo pela implementação das formas de resolução dos conflitos por autocomposição, o que se mostrou de grande eficácia fazendo com que vários de seus princípios fossem incorporados ao procedimento comum.

É certo que os juizados, muito embora estivessem previstos na Norma Maior, não foram imediatamente implementados pelos estados, fazendo com que o volume de processos levados à jurisdição comum continuasse grande e gerasse ineficiência. Por isso, é importante frisar que o acesso à justiça não significa apenas a existência do direito de forma abstrata, mas sim, de sua efetiva aplicação social, a fim de que a vida da população interessada seja afetada de forma direta e que sua demanda seja resolvida em tempo razoável (SEIXAS; SOUZA, 2013, p. 70 e 71).

Nesse diapasão, surge o seguinte questionamento: os juizados especiais civis são efetivos para levar a Justiça aos cidadãos? Conforme já mencionado, ainda, não se pode olvidar que a efetividade deve ser aplicada na forma de eficácia social da norma, devendo o órgão judicial agir conforme os ditames legais para garantir ao público o acesso à função judicial no menor prazo e com a maior eficiência.

O modelo dos juizados especiais foi desenvolvido pensando naqueles que queriam a resolução de problemas considerados menos complexos e menos custosos. Foi pensado, sobretudo, como forma de democratização da Justiça, vista, ao longo da história, como o Poder burocrático, autoritário e não

transparente, considerando que o acesso à seus cargos não são eletivos e dependem de um elevado nível de formação acadêmica, o que não é de fácil conquista aos cidadãos, especialmente àqueles de baixa renda.

A implementação dos juizados especiais civis fica à cargo de cada Estado e, considerando a realidade de cada um, os juizados são mais ou menos eficientes de acordo com o estado a que se está analisado. Por isso, a um nível geral, pode-se dizer que os juizados são, de fato, mais eficientes, quando comparados à justiça comum. Todavia, quando comparado aos preceitos legais, a depender do Estado da Federação, podem deixar um pouco a desejar.

A normatização de princípios como o da oralidade, da economia processual e da instrumentalidade das fez com que se quebrasse um longo paradigma no Poder Judiciário de excesso de rigor em questões meramente formais e obediências a liturgias que se criaram com os costumes. Assim, essa simplificação foi determine para a guinada do Poder Judiciário e contribuiu para seu objetivo de alcançar essas camadas populacionais.

O objetivo do presente artigo é confirmar que os juizados especiais civis são, de fato, um sistema capaz de diminuir a grande litigiosidade de processos, ao qual o Brasil vive atualmente, por meio de sua eficaz implementação e pela observância de seus princípios normativos. O acesso à justiça, portanto, é fundamental para o exercício da cidadania.

Portanto, a eficiência deve ser aplicada em todo o Poder Judiciário, devendo ser observado que a população é sempre a destinatária final de todos os serviços públicos, inclusive o da prestação jurisdicional. Importante observar, também, que a própria Constituição prevê o princípio da eficiência que, muito embora prevista em um Título destinado à Administração Pública, também pode ser aplicada ao Poder Judiciário, tendo em vista que este também pode exercer a administração de uma forma atípica (MELO, 2015, p. 145).

Especificamente, buscou-se analisar o contexto histórico e os motivos de elaboração da Lei nº 9.099/95, lei que criou os juizados especiais civis e criminais. Busca-se, ainda, analisar o Princípio da Eficiência insculpido da Carta Constitucional de 1988, o problema histórico da falta de eficiência no Judiciário

Brasileiro, além da análise dos impactos sociais da implementação dos juizados no Brasil.

Com o tempo, o Poder Judiciário observou que, embora sua função típica fosse a de prestar jurisdição e, com isso, realizar todas as atividades voltadas à cognição da matéria a que se está discutindo, sempre houve uma maior atenção à atividade voltada, estritamente, à função judicial como, por exemplo, a elaboração de teses jurídicas. Com o passar do tempo, viu-se, todavia, que não era essa a única função do Poder Judiciária. O trato adequado com a tramitação processual também se mostrou como fundamental para o alcance aos objetivos da eficiência.

O presente trabalho foi produzido com base em pesquisas teóricas, bibliográficas e com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos. Os estudos se pautaram na revisão bibliográfica de autores renomados do Direito, que possuem expertise acadêmica, servindo, assim, de grande relevância acadêmica para base teórica.

OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO PODER JUDICIÁRIO

A criação dos juizados especiais está diretamente ligada ao advento da Constituição cidadã de 1988. O intuito, quando da promulgação e da formação de um novo pacto social e jurídico para o Brasil, era o de facilitar (e até incentivar) o acesso à justiça, a fim de que fosse possível a concretização de diversos direitos que a Constituição Federal trazia, especialmente aqueles previstos no extenso rol do art. 5º.

Tanto o é que a Carta Constitucional traz, no rol do referido dispositivo constitucional, os princípios da inafastabilidade jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, do juiz natural e da isonomia das partes, que resultam na função de garantir o acesso à justiça por meio de um devido processo legal. A citada inafastabilidade jurisdicional é garantida por meio do direito de ação, assegurado a todos, independentemente da existência efetiva do direito. Além disso, outro elemento fundamental que também facilitou o acesso à justiça foi a garantia de

assistência jurídica gratuita aos economicamente hipossuficientes (SOUZA, 2017, p. 14).

Dessa forma, a justiça foi sendo modelada e democratizada, se tornando possível às camadas mais pobres o acesso e incentivo ao judiciário, como forma, inclusive, da prevenção à adoção de mecanismos como a autotutela nos litígios privados. Com o tempo, essa cultura existente, principalmente nas localidades mais periféricas e interioranas do país foi sendo, cada vez, mais abolida (embora não se possa dizer que desapareceu por completo), tendo em vista, ainda, a informação sobre seus direitos e a efetividade dos juizados para resolução dos litígios de menor complexidade, considerando-se, ainda, que esses litígios são a maioria dos existentes.

Desde o período imperial até os dias atuais, mesmo com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que possui conteúdo mais progressista, o Poder Judiciário brasileiro sofre com problemas de ineficiência da prestação de sua função típica: a jurisdição. Por isso, a função jurisdicional é objeto de estudos por juristas e cientistas políticos, que objetivam à formulação de melhorias em prol da sociedade. A última reforma trazida no plano constitucional que visa dar essa maior possibilidade de prestação de serviço, por parte do Poder Judiciário, veio partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, que, dentre outras alterações, trouxe à baila os juizados especiais (HESS, 2010, p. 211 e 212).

É preciso ressaltar que garantir o acesso à justiça não significa, tão somente, a existência de previsão legal, mas sim a efetividade do acesso, garantindo o serviço à sociedade. Dessa forma, não há como existir apenas a previsão legal/constitucional que garanta apenas o acesso de forma superficial. A justiça é feita quando o cidadão tem acesso aos direitos básicos previstos na norma e, a partir da CF/88, explicitou-se que o Poder Judiciário deve ser acionado sempre que alguém se achar ameaçado ou lesado em seus direitos (SEIXAS; SOUZA, 2013, p. 70 e 71).

Em verdade, já existia uma espécie de órgão judicial competente para causas consideradas como pequenas, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal em 1988 que, de forma geral, tinha bom funcionamento, principalmente entre as classes mais baixas, que consistiam na principal

demanda dos juizados, que se pautava nos mesmos princípios que, posteriormente, originaram os juizados especiais da forma como existem atualmente, como a celeridade, econômica processual, informalidade oralidade, mas com grande destaque para a conciliação, algo que não era muito presente no procedimento comum. Posteriormente, verificou-se que a inexistência desses princípios, inclusive no procedimento comum, e de institutos que visavam a autocomposição, como a conciliação, era um erro que auxiliou a morosidade processual e a inefetividade da prestação jurisdicional (ROCHA, 2019, p. 5).

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, há a consolidação dos juizados especiais, muito embora a própria CF preveja a existência de dois tipos de tribunais diferentes de caráter especial: o juizado especial e o de pequenas causas. Nesse sentido, o juizado possui competência, inclusive, para interpretar a norma de acordo com sua especificidade, possuindo, assim, uma estrutura diferenciada em relação ao procedimento comum previsto pelo Código de Processo Civil (ROCHA, 2019, p. 9).

Dessa forma, verificado a eficiência dos juizados de pequenas causas, criados mesmos antes da CF/88, esta trouxe a previsão de sua continuidade e universalização, de forma expressa em seu texto, a fim de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo que a Constituição traz a previsão de dois juizados: o de pequenas causas, que já existia e os especiais, tendo essa previsão passado por grandes debates doutrinários, acerca da possibilidade jurídica da existência dos dois “modelos” de juizados. Destarte, atualmente, existem apenas o modelo dos juizados especiais, que possuem competência em relação ao valor da causa, tanto a nível estadual, quanto federal (ROCHA, 2019, p. 5).

Não é por outro motivo que o atual Código de Processo Civil traz diversos elementos que, inicialmente, eram previstos apenas no sistema dos juizados especiais e nos de pequenas causas, elementos esses que garantiam uma tentativa de resolução dos conflitos de forma não litigiosa, o que foi percebido como bastante eficiente e com altos graus de resolução dos litígios. Ou seja, inicialmente, a ideia era a de judicialização dos conflitos, possibilitando-se e incentivando-se o acesso à justiça, todavia, com o passar do tempo, e o

abalroamento processual nos tribunais, a ideia foi se alterando para o oposto: desjudicializar os conflitos, tornando o Poder Judiciário homologador dos acordos feitos entre as partes. Na atualidade, observa-se que essa é a tendência e que deve ser incentivada pelas autoridades judiciárias.

O Estado Democrático de Direito é aquele em que o conjunto de fontes do Direito devem ser observados como regras jurídicas, independentemente da posição social ocupada pelo indivíduo. Para isso, os Três Poderes constituídos devem atuar em harmonia para fazer tornar a lei eficaz socialmente, seja na atividade de elaborá-la, seja em sua execução, seja em sua interpretação. Na função jurisdicional, que se baseia na implementação de métodos interpretativos do ordenamento jurídico, o estado deve ser responsável por realizar a justiça distributiva, mesmo considerando as diversas interferências dos fatores externos, tendo em vista a melhor prestação jurisdicional (HESS, 2010, p. 107).

Assim, para que se possa pensar em uma eficiência no Poder Judiciário, é preciso se estabelecer, como regra, a eficiência em todo o poder público, já que o destinatário de todas as suas funções é sempre o povo. Nesse sentido, não se pode olvidar do Princípio da eficiência previsto expressamente no art. 37 da Constituição que, embora sob o título “Da Administração Pública” é aplicável a todos os poderes, tendo em vista que a prestação de serviço público, embora seja função típica do Poder Executivo, também é aplicável à função jurisdicional (MELO, 2015, p. 145).

Não obstante, não se pode confundir eficiência jurisdicional com a má prestação jurisdicional ou com o atropelamento de atos imprescindíveis no processo. A eficiência significa, tão somente, o zelo e a presteza dos agentes judiciais nas demandas que lhes são dirigidas, sendo certo que o princípio da eficiência, muitas vezes, aparece nas legislações relacionadas à jurisdição com os nomes de “economia processual”, ou “celeridade”, como a própria Lei do Juizado especial prevê, todavia, isso não faz com que a característica seja perdida e o objetivo da eficiência na prestação do serviço deve ser alcançado.

A celeridade é fator fundamental quando se observa a eficiência do Judiciário nacional, sendo ponto de grande comoção social e de observância especial por parte da população. Os setores organizados da sociedade civil

também exercem importante papel na eficiência do controle judicial, assim como aqueles provenientes da atividade legislativa, como a Reforma do Poder Judiciário advinda com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a criação de órgãos de controle administrativo da função jurisdicional, como o Conselho Nacional de Justiça, criado no mesmo ano (OLIVEIRA, 2017, p. 638).

Portanto, os juizados surgem, inicialmente, como facilitadores ao acesso à justiça, com a simplificação dos procedimentos, tanto em âmbito civil, como no criminal, sendo que os seus princípios foram criados com essa finalidade. A eficiência, assim, surge como um meio para o acesso à justiça. O objetivo era a resolução dos conflitos de maneira informal para que pudesse alcançar a maior rapidez e sempre buscando o acordo entre as partes (DUARTE, 2011, p. 301).

Os juizados podem ser conceituados como um conjunto de órgãos judiciais, com lastro na Constituição Federal, organizados à promover a conciliação e o julgamento de causas consideradas “simples”, em razão de seu valor monetário, por meio de princípios específicos, em especial, os relativos à eficiência na prestação do serviço e celeridade no trâmite processual (ROCHA, 2019, p. 9).

O Brasil, ao longo do tempo, solidificou a tese, em seu Poder Judiciário, de que, quanto mais longo o processo judicial, maior seria sua cognição e, conseqüentemente, haveria menos chances de uma decisão juridicamente equivocada ou errada. Entretanto, a prática forense apontou para outro rumo: o de que a demora também pode trazer esse mesmo resultado não desejado. Isto é, os custos para a manutenção da máquina pública foram maiores, por necessidade de seu funcionamento em maior período e os resultados continuavam a ser pouco satisfatórios, considerando que a demora também poderia causar violações à direitos e a noção social de injustiça.

Em vista disso, surge também o princípio da duração razoável do processo, em que se tende a abolir o excesso de formalismos, liturgias protelatórias e medidas processuais que não produzem a devida eficácia social. Nada obstante, medidas processuais que garantem maior fluidez ao seu andamento também garantem maior efetividade à tutela dos direitos, devendo-se registrar, ainda, a celeridade aplicada aos juízes, que devem zelar por decidirem no tempo mais razoável possível, haja vista que, na maioria das vezes,

este não possui prazos para se manifestar, ao contrário das partes (HESS, 2010, p. 220).

Vale destacar que os juizados são pautados pela máxima do princípio da oralidade, sendo concebido na forma das cortes norte-americanas, com o intuito de, sobretudo, alargar e simplificar o acesso à justiça, conforme já mencionado, por aquelas camadas sociais menos favorecidas, além da cognição de valores que, na justiça comum, não seriam viáveis, levando em conta o binômio tempo para resolução do litígio e valor (SOUZA, 2017, p.83).

O instituto da conciliação foi, sem dúvida, o mais difundido nos juizados, desde a edição da Lei n. 9.099, em 1995, até o atual CPC, de 2015. A lei faz expressa menção a conciliação e a transação como formas de autocomposição, sendo a diferença entre os dois termos baseado em sua abrangência. Assim, a autocomposição e as tentativas de desjudicialização das questões, principalmente relativas ao direito privado (embora também exista mecanismos desse tipo, voltados à justiça penal) vêm em um processo de constante aperfeiçoamento. Para os juizados, em especial os estaduais, são indispensáveis nas várias regiões do país e garantem uma melhor tutela jurisdicional e de efetivação dos direitos (ROCHA, 2019, p. 30).

O Poder Judiciário possui, sem dúvidas, uma função importante entre os três poderes constituídos, consistindo na prerrogativa estatal de exercer a jurisdição. Também é de conhecimento comum que ele é o mais demandado pela população que o procura para o saneamento de questões cotidianas da sociedade e a quantidade dessas demandas acabou ocasionando a sobrecarga da justiça brasileira.

Durante anos, o Poder Judiciário não se valeu da eficiência como princípio e como diretriz de trabalho no trato do instrumento pelo qual exerce a jurisdição: o processo judicial. Com isso, a gestão administrativa se tornava ineficiente em todas as esferas jurisdicionais, fazendo com que referido Poder estatal passasse a ser conhecido pela sua morosidade na prestação de sua função constitucional.

Essa morosidade está relacionada ao fato histórico de que os membros do sistema judiciário ocupam seus cargos por meio de concurso público de provas e títulos, que gera estabilidade e, no caso dos magistrados, vitaliciedade,

diferente dos membros do Poderes Executivo e Legislativo, que são eletivos e, em geral, sempre foram mais exigidos pela sociedade, estando mais vulneráveis e tendentes aos clamores sociais. Historicamente, ainda, o Poder Judiciário era visto como distante da população, com demasiadas formalidades e inacessível ao grande público, devido à formação acadêmica específica necessária.

É explícito que as demandas judiciais são analisadas, em muitos casos, com lentidão, não significando, contudo, que os magistrados sejam negligentes na sua função, mas sim que a demanda é maior do que a suportada, dado as inconformidades nas relações sociais. A Justiça, em muitos casos, não consegue solucionar o conflito de interesses em prazo razoável, simplesmente por se tratar de questão complexa, o que ocasiona a insatisfação popular. Em consequência da ineficácia e lentidão dos julgados, o Poder Judiciário encontra-se em situação desagradável no que tange a sua credibilidade. (SILVA, OLIVEIRA; 2014, p.01)

O déficit encontrado pelo Poder Judiciário não circunda à deficiência técnica e sim à deficiência de gestão. Os colaboradores da justiça são recrutados por meio de concursos públicos, que exigem alto nível de preparação e conhecimentos técnicos em legislações, doutrinas e jurisprudência. Conquanto, as frustrações nacionais se fixam na falta de uma gestão adequada, o que resulta em tantas críticas ao referido Poder estatal. (CONTI; 2017, p.163)

A gestão ineficiente ocasiona o funcionamento inadequado da prestação jurisdicional a toda população, se tornando imperioso que se desenvolva, além das competências técnicas, a gestão administrativa dos processos judiciais, para que se resulte na percepção social de prestação de serviços públicos à população.

Nesse diapasão é o que pontua Oliveira (2017, p.05), lecionando que o funcionamento adequado do Judiciário é fundamental também como forma de impedir o enfraquecimento e a deslegitimação da jurisdição, como fator social, frente às demais forças que compõem o cenário político, social e econômico do país no contexto institucional.

Para ilustrar a morosidade judicial que, a bem verdade já foi maior, é possível observar pesquisa do CNJ, que compila os dados do Judiciário

anualmente através do relatório Justiça em Números. Anualmente, o relatório publicado no ano de 2020 demonstra alguns dados comparativos entre a justiça comum e os juizados que devem ser destacados. O tempo em média para um processo de conhecimento ser sentenciado na justiça comum é de 2 anos e 5 meses, já no juizado o tempo costuma ser de 9 meses. Nos cumprimentos de sentenças e nos Processos de Execução, na justiça comum, percorrem, em média, o tempo de 4 anos e 9 meses para ser emitida a sentença, enquanto no sistema dos juizados o tempo é de 1 ano e 2 meses para que seja proferida a sentença (CNJ, 2020).

Da análise dos dados acima é possível observar que é nítido que os juizados conseguem ter maior celeridade no tratamento processual em relação à justiça comum, não podendo se negar que a implementação desse novo órgão judicial trouxe resultados significativos para o sistema judicial, entretanto, por outro lado, vê-se que os prazos ainda estão longos e o objetivo da celeridade ainda não foi alcançado.

A Lei 9.099/95 implementou o princípio que vem sendo, talvez, o mais difundido, trabalhado e evoluído no âmbito do direito processual civil, na empreitada pública de “desjudicialização” das relações pessoais, qual seja, o da celeridade, que também se traduz em eficiência. Nesse sentido, os requisitos definidos pela lei para que a causa possa ser julgada pelo juizado especial civil são definidas nos incisos do artigo 3º da lei, sendo (i) as que não excedam o valor de 40 salários mínimos; (ii) as que foram estipuladas no inciso II do art. 275 do antigo Código de Processo Civil, de 1973; (iii) a ação de despejo para uso próprio; e (iv) ações possessória acerca de bens imóveis que não excedam o valor de 40 salários mínimos.

Com o passar do tempo e o aumento da complexidade da sociedade, o Poder Judiciário não acompanhou, de forma idêntica, essa escalada, fazendo com que a demanda pela jurisdição pública aumentasse e ficasse reprimida nos tribunais. Em vista disso, os juizados proporcionaram uma ampliação em relação ao acesso à justiça e uma facilitação quanto ao acesso à jurisdição, apresentando meios mais eficientes de solução de conflitos (SPENGLER, SARAIVA, 2019, p.05).

Como afirmado anteriormente, os juizados possuem competência, além do julgamento, para conciliação, promovendo, com grande êxito, a autocomposição, possibilitando um alto nível de resolução de conflitos, inclusive utilizando a figura do juiz leigo, que dirige o processo sob supervisão do juiz togado. Para tanto, foi imprescindível criar um procedimento específico para regular os juizados. Para corroborar esse fato, dados do Relatório do CNJ “Justiça em Números”, de 2019, mostram que 12,5% dos casos submetidos ao juizado especial civil foram resolvidos deste modo, ou seja, sem a materialização do processo (CNJ, 2019).

Após a implementação da Lei 9.099/95, fez-se necessário a criação de um novo sistema processual, de proporções menores, dentro do Processo Civil, que possui orientações e requisitos diferentes e cobertos por inovações, visando atingir a praticidade para a população ao acessar à ordem jurídica. Fazem parte desses critérios a oralidade e celeridade. (SILVA, OLIVEIRA; 2014, p.01)

Em se tratando da conciliação, esta veio como resposta a morosidade do Judiciário e foi ganhando popularidade, principalmente quando se verificava os resultados por ela obtidos, na finalização de processos antes de sua judicialização. Atualmente, vê-se que o instituto tem proporcionado a resolução mais célere de conflitos de complexidade menores, diminuindo e ajudando a conter a sobrecarga do judiciário.

Como demonstrado, os juizados surgiram como um meio de desafogar o Judiciário, mas é importante destacar que esses órgãos foram além, proporcionando, inclusive, resoluções de demandas antes que essas fossem protocoladas na justiça comum. Para tanto, foi necessário estabelecer procedimentos mais simples que pudessem chamar a atenção dos litigantes para que viessem a optar por esse órgão ao procurar à jurisdição. A celeridade, gratuidade de justiça, oralidade e simplicidade no procedimento foram atrativos para tanto.

Também é um atrativo para a escolha do juizado a excepcional regra quanto a dispensa de advogado, destacando-se que sua interpretação deve se dar de modo restritivo. Sendo assim, apenas quando o valor da causa não ultrapasse 20 salários-mínimos a presença de um advogado poderá ser

dispensada, da forma como previsto, expressamente, no art. 9º da Lei nº 9.099/95 (ROCHA, 2020, p.68).

A lei supracitada não estabelece para as partes encargos, porém, em algumas situações, há previsão quanto a incidência de taxas, custas e ônus sucumbenciais, como estabelece o art. 55 da Lei 9.099/95, que prescreve quanto a obrigatoriedade do pagamento de custas e honorários ao recorrente vencido, além dos encargos cabíveis ao litigante de má-fé. No entanto, em qualquer momento processual, as partes podem solicitar gratuidade justiça com base na Lei 1.060/1950 e arts 98 a 102 do CPC. (ROCHA, 2020, p.124)

Os juizados especiais trouxeram, de fato, celeridade e resoluções práticas para as demandas cotidianas de menor complexidade, dando, ainda, a possibilidade àqueles que pretendem a renúncia de parte do valor da causa de modo que se amolde em 40 salários-mínimos, em se tratando de direito disponível.

Para Neves (2019, p.254), é possível que a demanda prossiga pelo juizado de acordo com o §3º do art. 3º da Lei 9.099/95 quando o autor renunciar o valor que exceder o estipulado pela lei, entretanto, quando essa opção não é do autor, ou quando é impossível, será incompetente o juizado para apreciar a demanda.

No que diz respeito aos avanços e desafios para uma contínua evolução do modelo dos juizados especiais no Brasil, é válido destacar que embora possam existir algumas críticas quanto aos resultados alcançados ao longo de sua atuação, os resultados positivos são inegáveis e, com certeza, trouxeram luz à atuação jurisdicional, dando celeridade e garantindo maior alcance à população, tornando o Poder Judiciário mais acessível (OLIVEIRA, 2017, p.05).

Não obstante os avanços mencionados, o poder judiciário brasileiro não está integralmente pronto para ser eficaz na resolução de todas as suas demandas, porém, o problema já foi identificado, o que possibilita, ano a ano, a implementação de inovações.

No processo de aperfeiçoamento da atuação do Estado, este está fazendo reformas, principalmente trazendo a tecnologia para auxiliar na prestação de sua função constitucional. Dentre as inovações, pode-se destacar, em especial, a adoção do processo eletrônico e da padronização processual, o fortalecimento

de orçamentos, a melhoria na gestão de pessoas, a reforma processual de 2015, que trouxe grande parte dos institutos do juizado especial para a regra do rito comum, entre outros (SPENGLER, SARAIVA, 2019, p.05).

Há, ainda, que se destacar a recentíssima inovação tecnológica na função jurisdicional, a partir da aprovação de ato normativo que possibilita a existência de juízos inteiramente digitais. A partir da aprovação, os tribunais podem optar pelo modelo, que também visa a dar maior celeridade no tramite processual, por dispensar deslocamentos das partes aos fóruns, palpando-se, assim, tempo.

Considerações Finais

Por fim cabe ressaltar que no poder judiciário o princípio da eficiência é aplicado de uma forma consistente por meio dos juzados especiais, que como demonstrado possuem um rito mais célere. Aplicando portanto a previsão constitucional que disciplinou a criação dos juzados especiais, sendo um meio de desafogar a justiça e proporcionar a sociedade uma prestação jurisdicionais mais célere.

É relevante ressaltar que os órgãos jurisdicionais estudados demonstram que os procedimentos adotados por esses a cada vez mais são efetivos para prestar serviço jurisdicional a população como um todo. Possibilitando e promovendo acordos entre as partes, e quando esse não são possíveis, o tempo para que as sentenças venham a ser proferidas é menor do que o tempo levado no procedimento comum.

De acordo com a análise histórica traçada neste trabalhos, acerca da Lei 9.099 foi possível compreender o motivo de sua criação, também foi possível observar os seus aspectos e elementos que possibilitam a sua celeridade como a possibilidade de realizar atos processuais de maneira oral. Como também foi possível entender o seu impacto na sociedade no dia a dia, uma vez que há um problema histórico causado em decorrência da ineficiência do judiciário brasileiro.

Destaca-se que esse trabalho foi relevante para os profissionais do direito de modo a esclarecer de maneira concisa acerca do contexto histórico e sociológica dos juizados, possibilitando a melhor atuação desses profissionais nestes órgãos. Contribui muito para a ciência jurídica por elencar um de seus instrumentos mais céleres. Também contribui para a sociedade de modo a apresentar um meio de solução de conflitos com um procedimento mais simples e célere.

Com esse trabalho foi possível analisar de uma maneira estruturada os juizados especiais, observando os seus aspectos históricos, legais e sociais. De modo a esclarecer a celeridade trazida pelos juizados, de modo a seguir e aplicar o princípio da eficiência. Também foi possível elucidar um outro lado do judiciário que diverge do que normalmente é conhecido como um poder com grande déficit e que em sua maior parte não presta um bom serviço jurisdicional.

REFERÊNCIAS

CONTI, José Maurício. **Poder Judiciário: Orçamento, Gestão e Políticas Públicas – Volume 1**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2017.

DAL FORNO, Pietro Toaldo; COSTA, Michele Romero da; DE NARDI, Francieli Trevisan. Juizado especial cível: superando o mito de sísifo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V. 2, ano 10, n. 3, 2007.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. Juizados especiais cíveis e a proposta de uma justiça mais célere: dos princípios processuais, do amplo acesso à justiça e do desvirtuamento da teoria. **Revista Arquivo Jurídico**. V. 1, ano 1, n. 1, 2011.

GOLÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v, II, p. 02-28, 2019.

GOLÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v, II, p. 29-55, 2019.

HESS, Heliana Coutinho. O princípio da eficiência e o poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 105, Ano 8, n. 15, 2010.

MELO, Ednilson Andrade Arraes de. O Princípio da eficiência na administração da justiça e a Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais). **Revista Direito Mackenzie**. V. 1, ano 3, n. 2, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 2 ed. Salvador: JusPovim, 2019.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do judiciário brasileiro. **Revista do Serviço Público – RVS**. V. 68, ano 10, n. 3, 2011.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Revista Direito e Democracia**. V. 14, Ano 3, n. 1, 2013.

SILVA, Fernanda Júnia Santana; OLIVEIRA, Fabiana Noronha de. Juizados Especiais Cíveis: auxiliando a celeridade do judiciário. **Anais VI SIMPAC**. V. 6, ano 2, n. 1, 2014.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista Direito e Diversidade**. v. I, Ano 3, n. 5, 2017.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em > https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf

<